



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.435 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre: “Altera o Anexo I do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Art. 1º. A Planta Genérica de Valores retratada pelo Anexo I, da Lei nº 1.040/2005/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – TERRENOS URBANOS

ZONAS	VALOR/UFM/M2
01	2,28
02	1,69
03	1,52
04	0,54

II – PRÉDIOS URBANOS

CATEGORIA	VALOR/UFM/M2
Luxo	97,20
Boa	78,00
Média	62,40
Simples	37,20
Precária	22,80
Indústrias	10,80

III – IMÓVEIS RURAIS

MEDIDA	VALOR/UFM
Alqueire	15.000

Art. 2º. Ficam acrescentados ao artigo 81, da Lei Complementar nº 1.040/2005/10, os seguintes parágrafos, os quais vigorarão com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

“Parágrafo 10 - O Município constituirá comissão municipal avaliadora, a qual emitirá o competente laudo de avaliação do imóvel para efeito de lançamento e cobrança do imposto;

Parágrafo 11 - O Laudo de Avaliação deverá ser elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis de acordo com as normas técnicas que regem a matéria e deverá retratar o valor real de mercado do imóvel, para efeito de lançamento e cobrança do referido imposto.

Parágrafo 12 - Nenhum valor referente a ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, poderá ser recolhido sem que se proceda primeiramente à elaboração do referido laudo;

Parágrafo 13 - Para poderem exercer o múnus do qual estão sendo incumbidos, os membros da Comissão Municipal de Avaliação poderão diligenciar junto aos cartórios da Comarca e às imobiliárias, com o objetivo de colherem as informações necessárias para elaboração do laudo de avaliação.

Parágrafo 14 - Os cartórios responsáveis pela lavratura da escritura pública deverão, nos termos da lei, fornecer todos os elementos necessários para formação da convicção dos membros da Comissão Municipal de Avaliação acerca do valor de mercado do bem objeto do negócio jurídico, fornecendo-lhes, quando possível, o correspondente contrato de compromisso de compra e venda.”

Art. 3º. O Departamento Municipal de Tributação adotará as providências necessárias para operacionalização da nova planta genérica de valores.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015, ficando revogadas as disposições em contrário.


ELIAS NATALINO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.


ANDRÉA PEREIRA DA SILVA
Secretária Administrativa